

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital n.º: **1005234-31.2020.8.26.0038**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fauna**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Araras e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**

Vistos.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Araras e o Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA (fls. 1-16).

O Ministério Público sustenta que os requeridos causam danos ambientais em razão da aprovação para instalação e funcionamento de novos empreendimentos imobiliários sem a exigência de construção de estação isolada de tratamento de esgoto, apesar da ciência de que não há tratamento de esgoto público na cidade.

O autor pondera que a Lei Municipal n. 4.348/2010 estabelece que todo empreendimento imobiliário, loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, devem ter uma estação isolada de tratamento de efluentes, mas há a possibilidade dessa estação ser dispensada caso o empreendedor pague 25% da UFESP por metro quadrado de cada imóvel.

Todavia, a cidade não conta com sistema de tratamento de esgoto e os empreendedores optam pelo pagamento dessa indenização, ao invés da instalação da estação isolada de tratamento de esgoto. Como resultado, todo esgoto produzido pelos novos empreendidos imobiliários é lançado na natureza, sem o devido tratamento, causando danos ambientais.

O Ministério Público considera que a dispensa de instalação da estação isolada de tratamento, substituída pelo pagamento de indenização, é inconstitucional e fonte de danos ambientais, uma vez que são arrecadados volumes significativos de recursos, que não são alocados no tratamento de esgoto.

O requerente entende que a renitente omissão dos requeridos causou dano moral coletivo.

Ao cabo da exposição da causa de pedir, o Ministério Público formulou os seguintes pedidos:

“II) Seja julgada procedente a presente ação, para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

II.a) condenar os réus na obrigação de não fazer para que se abstenham de autorizar a implantação e o funcionamento de novos loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, caso o empreendedor não construa estação isolada de tratamento de efluentes, até que o sistema de tratamento público de esgoto esteja em funcionamento de acordo com os órgãos ambientais responsáveis, sob pena de multa por conduta violadora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso haja descumprimento, confirmando-se a tutela antecipada requerida.

II.b) condenar os réus na obrigação de fazer, consistente em implantar a estação isolada de tratamento de efluentes nos loteamentos já aprovados e não concluídos, salvo comprovada impossibilidade técnica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso haja descumprimento injustificado;

II.c) condenar os réus na obrigação solidária de pagar indenização pelo Dano Moral Coletivo causado, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00, ou outro valor que V.Exa. entender por bem fixar, mesmo em teto superior (fls. 15).

Juntou os documentos de fls. 17-54.

A decisão de fls. 55-56 concedeu a tutela de urgência.

O Município de Araras contestou a demanda, dizendo, em resumo, que: i) não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, uma vez que o procedimento de dispensa de instalação de estação isolada de tratamento de esgoto não é de sua responsabilidade, conforme Lei Municipal n. 4.348/2010; ii) inadequação da ação civil pública para o exercício do controle de constitucionalidade da legislação municipal; iii) não tem responsabilidade pelos fatos impugnados na petição inicial (fls. 84-96).

O SAEMA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras contestou a demanda sustentando que está em execução uma ETE – Estação de Tratamento de Esgoto e que a Lei municipal visou arrecadar fundos para a construção do sistema de esgoto (fls. 98-113).

Impugnação do Ministério Público (fls. 198-209).

Seguiu-se com a prática de vários atos de expedição de ofícios e de suspensão do processo.

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório, em apertada síntese, e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Assento o cabimento do julgamento do processo no estado em que ele se encontra, uma vez que são desnecessárias outras provas, especialmente porque **os fatos são incontroversos**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A situação fática está fartamente comprovada, ao passo que grande parte da celeuma se circunscreve a questões de direito, pelo que não reputo necessárias outras provas. Com efeito, o presente processo judicial, ainda em fase de conhecimento, não pode se convolar em expediente de monitoramento ambiental, como sucedâneo do órgão ambiental, especialmente porque não há qualquer provimento judicial nesse sentido. Se a parte está irregular com os órgãos ambientais, cabe a ela provar o contrário e não ao juízo oficial sucessivamente os órgãos ambientais para atualizar as informações, sobretudo quando não há notícia de alteração fática superveniente, como na espécie. O processo deve ser julgado com base na situação fática consolidada ao tempo do encerramento da instrução.

Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, a quem compete determinar as diligências úteis ao deslinde da causa, indeferindo aquelas consideradas de nenhum efeito ou meramente protelatórias, com o fito de formar o seu livre convencimento motivado. A prova documental produzida nos autos é suficiente para formar a convicção deste julgador, de modo que possível o julgamento antecipado da lide, conforme previsão expressa no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A dilação probatória apenas postergaria desnecessariamente o trâmite processual, em manifesta afronta ao direito à razoável duração do processo, evidenciando-se impertinente para o desenvolvimento da atividade cognitiva que se exerce na presente ação. Assim, por desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Neste sentido, eis precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Ação civil pública ambiental. Construção de rancho em área de preservação permanente Dano ambiental configurado. 1) Alegação de competência da Justiça Federal. Inocorrência Ausência de manifestação da União sobre seu interesse no feito. 2) Alegação de ilegitimidade ativa ad causam não configurada Ministério Público que tem legitimidade para a defesa do Meio Ambiente. 3) Nulidade da sentença por cerceamento de defesa não configurada Desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação nº 0014918-47.2012.8.26.0597, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, j. 16/06/2016).

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental em que a parte autora visa à condenação dos requeridos às obrigações de regularizar os empreendidos imobiliários realizados com dispensa indevida de instalação de estação isolada de tratamento de esgoto e de se absterem de autorizarem novos empreendidos com a referida dispensa.

Não há que se cogitar de violação à competência originária do Tribunal de Justiça, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é perfeitamente possível que o juiz analise incidentalmente a constitucionalidade de leis no curso de ação civil pública, senão vejamos:

“É legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não se identifique como objeto único da demanda, mas simples questão prejudicial, indispensável à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

resolução do litígio principal. Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal, contra acórdão do STJ, em que se pretendia fosse julgado improcedente o pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, fundada na inconstitucionalidade da Lei distrital 754/94, que regulamenta a ocupação de espaços em logradouros públicos no DF, ou fosse restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Alegava-se, na espécie, que a ação civil pública teria sido utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Inicialmente, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Joaquim Barbosa, relator, no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do recurso extraordinário, não obstante já ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei distrital 754/94 pelo TJDFT em ação direta lá ajuizada. Tendo em conta serem distintos o objeto da ação originária ajuizada pelo parquet — a prevenção e repressão de uma suposta ocupação ilícita de logradouros públicos, apresentada na forma de vários pedidos e, junto a isso, a declaração de inconstitucionalidade da referida lei — e o objeto propriamente dito do recurso extraordinário, concluiu-se não ter havido perda de objeto deste. No mérito, considerou-se que a declaração de inconstitucionalidade da lei seria apenas um dentre outros 6 pedidos formulados na ação civil, configurando-se, ademais, como uma nítida causa de pedir. RE desprovido, com determinação da baixa dos autos ao TJDFT para julgamento de mérito da ação. RE 424993/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12.9.2007. (RE-424993).

A simples leitura da petição inicial revela que o Ministério Público não quer que o Poder Judiciário pronuncie a inconstitucionalidade com efeito ablativo, mas sim em caráter incidental, e que sejam impostas obrigações de fazer e de não fazer direcionadas a prevenir e reparar danos ambientais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva hasteada pelo município, uma vez que a demanda imputa a ele responsabilidade omissiva pela constituição de loteamento irregular e de empreendimentos imobiliários, com violação à Lei n. 6.766/1979, o que inegavelmente firma a legitimidade do poder público para responder pelos danos urbanísticos e ambientais que sua omissão causou.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. PODER-DEVER. PRECEDENTES.

1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

2. Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

4. O fato de o município ter multado os loteadores e embargado as obras realizadas no loteamento em nada muda o panorama, devendo proceder, ele próprio e às expensas do loteador, nos termos da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 40 da Lei 6.766/79, à regularização do loteamento executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença.

5. No caso, se o município de São Paulo, mesmo após a aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, podendo acioná-lo regressivamente.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.113.789/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 29/6/2009.)

Inexistindo preliminares arguidas não julgadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público alega que os requeridos permitem a realização de empreendimentos imobiliários com dispensa indevida da instalação de estação isolada de tratamento de esgoto.

São fatos incontroversos: i) que o município não tem uma rede de esgoto e um sistema de tratamento de esgoto que atende todo território municipal e com eficiência máxima, conforme normas ambientais; ii) que os requeridos permitiram a instalação de empreendimentos imobiliários, especialmente loteamentos, com dispensa de instalação da estação isolada de tratamento de esgoto; iii) que a dispensa foi justificada com base no art. 2º, § 1º, da Lei municipal n. 4.348/2010, mediante o pagamento de uma indenização aos cofres públicos.

De fato, a Lei municipal n. 4.348/2010, ao permitir essa dispensa, mediante o simples pagamento de uma indenização, **degenerou completamente o princípio do poluidor-pagador**, permitindo que o empreendedor pague pelo direito de poluir, o que é manifestamente inconstitucional por violação ao art. 225 da Constituição da República.

Examinando os autos, observo que o Município e o SAEMA não foram eficientes na fiscalização e na consequente adoção de medidas eficazes para a preservação ambiental, permitindo que vários empreendimentos imobiliários fossem implementados sem a exigência de soluções para o manejo sustentável do esgoto.

Isso quer dizer que a conduta dos requeridos concorreu para a consumação de danos ambientais, que ainda estão em curso, uma vez que vários empreendimentos imobiliários foram instalados e continuam a funcionar sem uma solução adequada de esgotamento sanitário, ou seja, com o descarte de efluentes diretamente na natureza.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O esgotamento sanitário é uma exigência prevista na Lei n. 6.766/1979, senão vejamos:

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

*§ 3º **(VETADO)***

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

*§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, **esgotamento sanitário**, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.*

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

*Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, **serviços de esgotos**, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.*

Ora, compulsando os autos, vejo que vários loteamentos e outros empreendimentos foram aprovados sem as soluções para o esgotamento sanitário, agindo, portanto, de forma ilegal, causando danos ambientais incalculáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destaca-se, outrossim, que nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O artigo 40 da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, por sua vez, determina que:

Art. 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Nesse contexto normativo, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar e controlar os loteamentos irregulares, quando os loteadores e responsáveis deixam de promover as obras e melhoramentos indicados pela Administração Pública e previstas em lei.

Necessário, destarte, o controle jurisdicional para afastar a omissão do Poder Público referente ao seu dever-poder de fiscalizar e regular, sendo que a referida intervenção é impositiva e não contraria o princípio constitucional e nem quebra a harmonia e independência dos poderes, como tem decidido este Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS PARA A MATERIALIZAÇÃO DE ATOS DE PARCELAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULARES - DEVER DO MUNICÍPIO DE IMPEDIR O USO E OCUPAÇÃO ILEGAL DO SOLO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. Elementos de convicção produzidos nos autos comprovam a participação direta dos corréus para a materialização de atos de parcelamento e loteamento irregulares. Responsabilidade solidária da Municipalidade quanto ao exercício de fiscalização e controle de ocupação da área. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0006363-08.2012.8.26.0220; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Mococa. Parcelamento irregular do solo. Sentença de procedência condenando os demandados ao cumprimento de diversas obrigações no sentido de regularizar o loteamento e indenizar os prejuízos causados. Responsabilidade subsidiária da Municipalidade pelas reparações em razão de sua omissão. Apelação do órgão ministerial. Não conhecida aqui. A causa tratada não diz respeito essencialmente à proteção do meio ambiente, sendo esta matéria aqui secundária. Incompetência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Precedentes. Competência das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público. Recurso não conhecido aqui, com determinação de redistribuição do processo a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Público. TJSP; Apelação 1000333-63.2016.8.26.0360; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mococa - 2ª Vara;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

EMENTA: "... III - É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária. Precedentes: Resp. Nº 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp. nº 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp. nº 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005. (...)" (STJ. Resp. nº 1.170.929/SP. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado de 20.05.2010).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.766/1979. ESTATUTO DA CIDADE. DEVER MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRAS ESSENCIAIS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de Soledade visando à regularização de loteamento urbano a fim de adequá-lo à legislação nacional, estadual e municipal, com a realização de obras de infraestrutura e a reparação do dano ambiental existente.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgada improcedente.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo para reconhecer a responsabilidade do Município de Soledade pela regularização do loteamento com as seguintes restrições: "regularização quanto a (1) vias de circulação; (2) escoamento de águas pluviais; (3) rede de abastecimento de água potável; (4) rede de energia elétrica, inclusive domiciliar; e (5) esgoto sanitário".

4. Não é possível afastar peremptoriamente a responsabilidade do Município, devendo esse ser condenado a realizar somente as obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei Lehmann).

5. Existe o poder-dever do Município, mas a sua atuação deve se restringir às obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei 6.799/79), em especial à infraestrutura necessária para inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, não havendo esse dever em relação a parcelas do loteamento irregular ainda não ocupadas, sem prejuízo do também dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer na sua atuação saneadora.

6. Recurso Especial não provido. (REsp 1594361/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

O Município tem o poder-dever de fiscalizar e regularizar loteamento irregular como responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade vinculada, e não discricionária. Havendo omissão a respeito, com lesão aos interesses públicos, a intervenção do Poder Judiciário é impositiva e não afronta qualquer princípio constitucional nem quebra a harmonia e independência dos poderes. O Ente Público Municipal tem o dever, e não a faculdade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de regularizar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da sociedade, porquanto essa regularização decorre do interesse público e este é indisponível.

Não pode simplesmente a Administração Municipal se omitir diante da existência de danos aos direitos difusos e coletivos à população e ao meio ambiente. Ora, a ausência de regularização de loteamentos, em relação à manutenção dos seus padrões urbanísticos, como no caso em tela, traz prejuízos, não somente aos efetivos moradores da área, mas a toda a população.

Por tais motivos é indispensável que os órgãos públicos municipais exijam a adoção de soluções de esgotamento sanitário, sob pena de violação a direito fundamental.

Cumprir destacar, por oportuno, que o Município promoverá a regularização do loteamento, às expensas do loteador, nos termos do artigo 40 e respectivos parágrafos, da Lei nº 6.766/79.

O resumo é que o § 1º do art. 2º da Lei Municipal n. 4.348/2010, ao permitir a dispensa de instalação da estação isolada de tratamento de esgoto mediante o pagamento de uma indenização é inconstitucional, por violar o princípio do poluidor-pagador e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previstos no art. 225 da Constituição da República, porque isso, na prática, significa comprar o direito de poluir, o que é intolerável e redundante em retrocesso ambiental que pode alcançar um patamar de irreversibilidade.

O Município de Araras e o SAEMA não podem autorizar a implantação e o funcionamento de novos loteamentos sem que eles disponham de sistema de tratamento de esgoto, seja conectado à rede pública, seja mediante a instalação da estação isolada de tratamento de esgoto, como prevê o art. 2º, *caput*, da Lei municipal n. 4.348/2010, e a Lei federal n. 6.766/1979.

Quanto aos empreendidos já constituídos, a única forma de reparar os danos causados é com a efetiva implantação da estação isolada de tratamento de esgoto ou com a conexão deles à rede pública de esgoto, como pedido pelo Ministério Público.

Diante da responsabilidade solidária de todos os causadores dos danos ambientais, o município pode e deve se voltar regressivamente contra os empreendedores.

Por fim, a meu ver, os danos morais coletivos assumem, no caso, nítido caráter punitivo, o que significa onerar, ainda mais, os cofres públicos, em detrimento da efetiva solução do problema. É mais prudente carrear os escassos recursos públicos para a adoção das medidas de reparação dos danos ambientais.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** iniciais, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) condenar os réus a se absterem de autorizar a implantação e o funcionamento de novos loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, sem que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empreendedor construa estação isolada de tratamento de efluentes, até que o sistema de tratamento público de esgoto esteja em funcionamento e autorizado pelos órgãos ambientais competentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de autorização. A presente obrigação tem eficácia à partir da decisão concessiva de liminar, que ora ratifico;

ii) condenar os réus a implantarem estação isolada de tratamento de efluentes nos loteamentos já aprovados e concluídos, permitida a conexão com a rede pública de esgoto, salvo impossibilidade técnica, a ser aferida por perito judicial. A considerar a extensão da obrigação, que envolve dezenas de loteamentos, a necessidade de licitação e de pesadas intervenções de engenharia, julgo razoável o prazo de 24 meses, contados do início do cumprimento de sentença, no momento oportuno. Em caso de mora, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, mercê do artigo 496, inciso I do CPC.

Escoado o prazo para interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente), com nossas sinceras homenagens.

Sem custas (artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003).

Sem condenação em honorários, porque proibido ao Ministério Público recebê-los.

Publique-se. Intime-se.

Araras, 20 de dezembro de 2024.

AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**